



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

DIREITO DE RESPOSTA (12625) PROCESSO N. 0601528-21.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: ADRIANA VIEIRA LARA

REPRESENTADO: LUIZ FERNANDO MAINARDI

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

P A R E C E R

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA CUMULADO COM REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. VÍDEO VEICULADO EM REDES SOCIAIS (*FACEBOOK* E *INSTAGRAM*). CRÍTICAS POLÍTICAS ACERCA DE CONTRATOS DA SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGÉ. PELA IMPROCEDÊNCIA DO DIREITO DE RESPOSTA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de direito de resposta, com requerimento de tutela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de urgência, formulado por ADRIANA VIEIRA LARA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, em face de LUIZ FERNANDO MAINARDI, em razão de conteúdo divulgado nas redes sociais.

Na inicial, o representante afirmou que, que o representado veiculou em seus perfis das redes sociais Instagram e Facebook uma gravação audiovisual, com duração de 3 minutos e 20 segundos, que associa inveridicamente sua imagem e seu grupo familiar a desvios e ilícitos decorrentes de um contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios terceirizados firmado pela Santa Casa de Caridade de Bagé. Aponta que, ao longo do vídeo, o representado proferiu as seguintes expressões ofensivas e caluniosas: "gente, é uma quadrilha", "não trabalham e vivem nababescamente", "essa turma dos LARA, gente" e "sem esquema, sem LARA no meio, sem comissão e sem roubalheira". Refere que a publicidade negativa é sabidamente inverídica, asseverando que jamais integrou o quadro diretivo do hospital ou possuiu participação nas bancas de advocacia contratadas. Postulou a concessão de liminar para a remoção imediata das publicações e, no mérito, a concessão do direito de resposta proporcional ao agravo por período equivalente nas mídias sociais do requerido.

O ilustre Relator **indeferiu** o pedido de tutela de urgência, referindo que as expressões questionadas podem, em princípio, ser compreendidas como crítica política contundente, agressiva e generalizante, passível de contraposição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo próprio requerido e pelos demais atores envolvidos no debate, sem que se possa afirmar, nesta fase, a existência de imputação pessoal específica ou de fato chapadamente inverídico. (ID 46282937).

Na contestação, o representado, preliminarmente, suscitou a inadequação da via eleita ao argumento de que dirimir a veracidade e o contexto de influência política em torno das contratações hospitalares demanda dilação probatória ampla e complexa, incompatível com o rito sumaríssimo do direito de resposta. No mérito, sustentou que o vídeo representa legítima contraposição política a manifestações pretéritas da própria autora e de seu irmão, versando sobre tema de manifesto interesse público (contrato de gestão em hospital filantrópico). Aduziu que as adjetivações foram desferidas em tom retórico e direcionadas genericamente a um grupo político-familiar familiar ("turma dos LARA"), sem imputação direta ou ofensa pessoalizada à requerente. Rechaçou o texto de resposta sob o argumento de que este configura nova autopromoção de campanha, propugnando pela total improcedência do pedido. (ID 46284638).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, não há falar em inadequação da via eleita. A adequação da via processual é aferida em abstrato a partir da causa de pedir e do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedido deduzidos na exordial. Postulando a representante a concessão de direito de resposta em virtude de propaganda eleitoral de internet que reputa ofensiva e caluniosa, a representação eleitoral fundada no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 revela-se o instrumento formal e tecnicamente adequado. Se a matéria envolve dilação probatória complexa ou se as alegações exigem cognição exauriente inviável neste rito sumaríssimo, tais circunstâncias constituem óbice material à caracterização do pressuposto do fato sabidamente inverídico, afetando diretamente o julgamento do mérito da demanda, e não a regularidade formal da ação. Assim, a preliminar merece ser rejeitada.

No mérito, o pedido de concessão do direito de resposta e de remoção de conteúdo deve ser julgado improcedente.

O direito de resposta previsto na legislação eleitoral constitui providência excepcional, cuja finalidade reside em reestabelecer de modo urgente a verdade real diante da propagação de ofensas de cunho pessoal ou de fatos flagrantemente inverídicos.

A jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral e neste egrégio Tribunal Regional Eleitoral estabelece que o conceito de fato sabidamente inverídico exige a divulgação de falsidade manifesta, incontroversa e de imediata percepção material, que não reclame dilação probatória para sua verificação nem comporte divergência hermenêutica ou valorativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, no ambiente de debate político da internet, a intervenção da Justiça Eleitoral deve pautar-se pelo princípio da menor interferência possível no fluxo discursivo das campanhas, conforme preceitua expressamente o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. A livre manifestação do pensamento assegura aos cidadãos e adversários políticos a ampla prerrogativa de debater a destinação de verbas públicas e a lisura de contratos firmados por instituições de saúde filantrópicas locais de grande relevância, como a Santa Casa de Bagé.

No caso em tela, o requerido Luiz Fernando Mainardi, na condição de Prefeito do Município de Bagé, veiculou vídeo no qual tece severas e ácidas considerações acerca de contrato de honorários advocatícios terceirizados da Santa Casa de Bagé. O tema versa sobre matéria fática real e de manifesto interesse público comunitário local, que já vinha sendo objeto de manifestações recíprocas e debates intensos na comunidade.

A análise integral da gravação demonstra que o representado se valeu de expressões de forte teor retórico e adjetivações contundentes, típicas da contenda eleitoral, como "quadrilha", "roubalheira" e "esquema". No entanto, tais adjetivos foram empregados no contexto de crítica ácida a um grupo familiar e político ("turma dos LARA", "sem LARA no meio"), sem que houvesse a imputação direta, pessoal e individualizada de crime capitulado no Código Penal à requerente Adriana Vieira Lara, ou sem que se fizesse afirmação fática



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

flagrantemente falsa sobre sua biografia.

A tese de que a publicidade irregular ofendeu indiretamente a imagem pessoal da autora não tem o condão de viabilizar a pretendida resposta. A vinculação da requerente aos supostos atos de improbidade e desvios depende de interpretação subjetiva, reconstrução lógica e preenchimento de lacunas hermenêuticas feitas pelo próprio espectador a partir da menção genérica à "turma dos LARA".

Na espécie, a representante pretende deslocar para o rito sumaríssimo e documental do direito de resposta a complexa tarefa de perquirir se a crítica ao contrato da Santa Casa foi justa, se a relação de influência política da requerente de fato existiu e se as acusações verbais são juridicamente procedentes. Tais questionamentos, por sua própria natureza, demandariam instrução probatória alongada e dilação processual, o que de per si corrobora a total ausência do requisito de falsidade manifesta e incontroversa exigido pela norma eleitoral.

A proteção constitucional assegurada às candidatas e candidatos contra mentiras deliberadas e desinformação grosseira não pode se prestar a aniquilar a liberdade de debate sobre temas públicos controvertidos de forte repercussão local. As figuras públicas, notadamente detentoras de cargos e mandatos eletivos pretéritos, estão sob a égide de um escrutínio mais profundo da sociedade, devendo suportar as discussões e adjetivações severas que cercam suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atuações e de seu grupo político.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência do** pedido de direito de resposta.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar